

Lei nº 324/97

Comenta: Unifica as leis nºs 243, de 06.08.91 e 303, de 18.11.94, que instituíram o Conselho Municipal de Saúde e dá outras providências

O Prefeito Municipal de São Joaquim do Monte.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Capítulo I dos Objetivos

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde - CMS em caráter permanente, como órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito municipal.

Art. 2º - Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, são competências do CMS:

- I - definir as prioridades de Saúde;
- II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde;
- III - atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de Saúde;
- IV - propor critérios para a programação e para as execuções financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;
- V - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de Saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas privadas integrantes do SUS no município;
- VI - definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de Saúde públicos e privados, no âmbito

Paulo

VII - definir critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas de saúde, no que tange à prestação de serviços de saúde;

VIII - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

IX - estabelecer diretrizes quanto à localização e o tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;

X - elaborar seu regimento interno;

XI - outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

Capítulo II da estrutura e do Funcionamento

Seção I da Composição

Art. 3º - O CMS terá a seguinte composição:

I - 25% dos membros representantes dos trabalhadores de saúde investidos legalmente em cargo;

II - 25% dos membros representantes dos prestadores de serviços públicos / privados;

III - 25% dos membros representantes dos usuários.

§ 1º - A cada titular do CMS corresponderá um suplente.

§ 2º - Será considerada como existente, para fins de participação no CMS, a entidade regularmente organizada.

§ 3º - A representação dos trabalhadores do SUS, no âmbito do município, será definida por indicação conjunta das entidades representativas das diversas categorias.

§ 4º - O número de representante de que trata o inciso III do presente artigo não será superior a 50% (cinquenta por cento) dos membros do CMS.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplente do CMS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

I - da autoridade estadual ou federal correspondente, no caso

da representação de órgãos estaduais ou federais;

II - das respectivas entidades nos demais casos:

§ 1º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

§ 2º - O Secretário Municipal de Saúde é membro nato do EMS.

Art. 5º - O EMS reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere aos seus membros:

I - O exercício da função de conselheiro não será remunerado, considerando-se como serviço público relevante;

II - Os membros do EMS serão substituídos caso falem, sem motivo justificado, a três reuniões consecutivas ou seis reuniões intercaladas no período de 1 ano;

III - Os membros do EMS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito municipal.

SEÇÃO II do Funcionamento

Art. 6º - O EMS terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I - O órgão de deliberação máxima é o Plenário;

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada 30 dias e extraordinariamente quando convocadas pelo presidente ou por requerimento da maioria de seus membros;

III - para a realização das sessões será necessária a presença da maioria absoluta dos membros do EMS, que deliberará pela maioria dos votos dos presentes;

IV - Cada membro do EMS terá direito a um único voto na sessão plenária;

V - as decisões do EMS serão consultancieadas em resoluções.

Art. 7º - A secretaria Municipal de Saúde prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do EMS.

Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções o EMS

Teck

podera recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes criterios:

- I - consideram-se elaboradoras do EMS, as instituicoes poradoras de recursos humanos para a saude e as entidades representativas de profissionais e usuarios dos servicos de saude, sem embargo de sua condicao de membros;
- II - poderao ser convidadas pessoas ou instituicoes de notoria especializacao para assessorar o EMS, em assuntos especificos;
- III - poderao ser criadas comissoes internas, constituídas por entidades-membro do EMS e outras instituicoes, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas especificos.

Art. 9º - As sessoes plenarias ordinarias e extraordinarias do EMS deverao ter divulgacao ampla e acesso assegurado ao publico.

Paragrafo Unico - As resolucoes do EMS, bem como os temas tratados em plenarios, reunioes de diretorio e comissoes, deverao ser amplamente divulgados.

Art. 10º - O EMS elaborara seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias apos a promulgacao desta Lei.

Art. 11º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir cre ditos no valor de R\$ 500,00 para promover as despesas com a instalacao do Conselho Municipal de Saude.

Art. 12º - Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicacao, revogadas as disposicoes em contrario.

Sao Francisco do Monte, 03 de fevereiro 1997.

Paulo Celso de Souza
Prefeito